



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10850.725765/2017-55
ACÓRDÃO	2202-012.164 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	1 de setembro de 2026
RECURSO	DE OFÍCIO
RECORRENTE	FAZENDA NACIONAL
INTERESSADO	RAMOS & SILVA SOLUÇÕES FINANCEIRAS

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/01/2011 a 31/08/2015

RECURSO DE OFÍCIO. CONHECIMENTO.

Conhece-se de recurso de ofício quando a exoneração do crédito tributário promovida pela decisão de primeira instância supera o limite de alçada vigente à época do julgamento.

CONCORDÂNCIA COM AS RAZÕES DA DECISÃO RECORRIDA.
FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO.

Consoante disposto no art. 114, § 12, do RICARF, a necessidade de fundamentação da decisão pode ser atendida mediante a declaração de concordância com as razões da decisão recorrida.

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2011 a 31/08/2015

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ARTIGO 124, I, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE INTERESSE COMUM.

A imputação de responsabilidade solidária com fulcro no artigo 124, inciso I, do Código Tributário Nacional - CTN, depende da prova de interesse comum de natureza jurídica em relação aos fatos geradores.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.

Assinado Digitalmente

Ronnie Soares Anderson - Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Marcelo Valverde Ferreira da Silva, Andressa Pegoraro Tomazela, Wilderson Botto (substituto integral) e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de ofício interposto contra acórdão da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 02, que julgou procedente impugnação a Autos de Infração (fls. 4058/4107), formalizados no processo nº 16004.720213/2016-27, e que se encontram definitivamente constituídos em relação ao sujeito passivo principal Ramos & Silva Soluções Financeiras LTDA e ao responsável solidário Oly José de Moraes Ramos, em virtude da apresentação de pedido de desistência do recurso para adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária instituído pela Medida Provisória 783/2017 (fl. 10730).

Necessário observar que a presente lide corre no bojo destes autos, por ter sido constatado que a impugnação do responsável solidário Banco Santander não havia sido objeto de enfrentamento em momento anterior, no âmbito de julgamento de primeira instância (Acórdão 01-033.908 – 5ª Turma do DRJ/BEL, j. 22/03/2017).

O lançamento sob análise englobou exigência de contribuição previdenciária da empresa e do empregador, de outras entidades e fundos, bem como multas previdenciárias, sendo incluídos como responsáveis tributários Oly José de Moraes Ramos e o Banco Santander S.A. A instância de piso descreve extensamente os termos da autuação, valendo colher desse relatório as seguintes passagens:

De acordo com o Relatório de fls. 4108 a 4217, as seguintes empresas foram analisadas:

- RAMOS & SILVA SOLUÇÕES FINANCEIRAS LTDA., CNPJ 07.625.729/0001-00;
- RAMOS & SILVA SERVIÇOS DE CORRESPONDENTE BANCÁRIO LTDA ME (G G DA SILVA RAMOS LTDA ME), CNPJ 11.813.801/0001-92;
- RAMOS & SILVA SOLUÇÕES EM FINANÇAS E NEGÓCIOS LTDA ME, CNPJ 07.900.240/0001-91;
- SOMAR SOLUÇÕES FINANCEIRAS LTDA, CNPJ 11.309.090/0001-13.

Em auditoria fiscal realizada junto às empresas retro citadas, que atuam no ramo de prestação de serviços de correspondente bancário no país, tendo como contratante o BANCO SANTANDER DO BRASIL, CNPJ 90.400.888/0001-42, restou configurada a situação prevista no art. 149 do Código Tributário Nacional, qual seja, a existência de simulação, com evidente intuito de fracionamento da receita auferida e a sonegação de tributos fazendários e contribuições previdenciárias e de outras Entidades e Fundos, chamadas “Terceiros”, mediante a contratação de empregados por empresas interpostas, optantes pelo sistema simplificado de arrecadação de tributos – SIMPLES NACIONAL.

(...)

As existências das demais pessoas jurídicas envolvidas, denominadas no presente Termo de Ramos Negócios, Somar e GG Ramos, limitam-se à mera formalidade e destinam-se tão somente a abrigar formalmente os vínculos trabalhistas relativos ao sujeito passivo principal e solidários, como subterfúgio para diluir o número expressivo de contratações nas quatro empresas e usufruir indevidamente do sistema de tributação simplificado e favorecido, instituído pela Lei Complementar n.º 123/06.

(...)Irrefutável que as pessoas jurídicas Ramos Negócios, GG Ramos e Somar Sol. Financeiras são, de fato, empresas interpostas inexistentes.

Nesse sentido, destacamos os seguintes aspectos:

- Atividade econômica idêntica: Em consonância com os dados do sujeito passivo e demais pessoas jurídicas, conforme detalhado no item 3 do presente Termo, vislumbra-se que, embora as pessoas jurídicas Ramos Negócios, GG Ramos e Somar tenham iniciado suas atividades em locais, datas e explorando ramos econômicos distintos, alteraram seus endereços para o mesmo local, no mesmo estabelecimento comercial e atividade econômica comum a todos, qual seja, a de “serviços de correspondente bancário no país, na recepção e encaminhamento de pedidos de empréstimos, financiamentos, análise de crédito, de cadastro, execução de cobrança extra judicial, de ordem de pagamento em nome de bancos, outros serviços de informações cadastrais de intermediação financeiras, venda de consórcios, seguros e credenciamentos de convênios médicos e odontológicos, agenciamento de serviços e negócios imobiliários”.

(...)Endereço coincidente: Embora tenham iniciado suas atividades em logradouros distintos, em meados de 2012 todas as pessoas jurídicas envolvidas transferiram suas sedes para o mesmo local, ou seja, o imóvel sito à esquina das Ruas Francisco Gigliotti com a Paulo dos Santos, Vila Santa Cândida – São José do Rio Preto/SP.

Saliente-se que o imóvel em pauta foi adquirido pelo sujeito passivo Ramos Sol.

Financeiras (então Ramos & Silva Ltda ME), em 09/03/2012, que, na sequência o alienou ao sócio, Sr. Oly José de Moraes Ramos (03/09/2012), conforme averbado em escritura pública lavrada pelo Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e

Tabelião de Notas da cidade de Nova Aliança/SP, comarca de Potirendaba/SP, registros 009/123.792 e 010/123.792.

(...)Ausência ou insuficiência de receita - em consonância com a explanação e análises contidas nos itens 6 e 7, repise-se que da simples observação de dados sobre o faturamento das pessoas jurídicas em pauta (valores extraídos das Declarações de IRPJ ou DASN), quando comparados à massa salarial de empregados (fontes: GFIP e folhas de pagamento) do mesmo período, flagra-se a total ausência de correspondência lógica entre receita auferida/massa salarial, vez que, tratando-se de empresas que atuam no ramo de prestação de serviços, via de regra o incremento no faturamento deveria ser acompanhado por um aumento proporcional de mão- de obra contratada, o que definitivamente não ocorre.

(...)Composição do quadro societário e administração única: note-se que a composição do quadro societário das pessoas jurídicas em apreço é formalmente ocupada por membros da família Ramos. No entanto, o empresário Oly José de Moraes Ramos é que detém, de fato, o comando dos negócios, administrando, indistintamente, as pessoas jurídicas Ramos Sol. Financeiras, GG Ramos, Ramos Negócios e Somar, que configuram uma única empresa, expressa pelo sujeito passivo, Ramos Sol. Financeiras.

(...)Quadro comum de funcionários e empregador único: é fato inconteste que todos os trabalhadores, independentemente dos seus registros de contrato de trabalho terem sido formalizados com qualquer das pessoas jurídicas envolvidas, dedicam-se à execução de serviços “profissionais de comercialização e consultoria de serviços bancários” – CBO 2532, conforme declarado em suas GFIP’s, prestados ao contratante único e exclusivo Banco Santander do Brasil S/A.

(...)Informações extraídas de depoimentos de ex-funcionários (Oitivas) e processos trabalhistas - com o intuito de corroborar as constatações descritas, foram efetivadas pesquisas junto ao Tribunal Regional do Trabalho da 15.ª Região/RT15, através da qual foram obtidas informações extraídas de sentenças exaradas em processos trabalhistas, movidos por empregados registrados nas quatro pessoas jurídicas. Com o mesmo objetivo, foram abertos procedimentos de diligência junto a ex-funcionários das pessoas jurídicas envolvidas.

Em relação à responsabilidade tributária solidária atribuída ao Banco Santander, foram apresentadas as seguintes constatações:

DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO CONTRATANTE – BANCO SANTANDER

Além da sonegação de tributos previdenciários e fazendários anteriormente relatada, restou configurada a participação direta do contratante – Banco Santander, nos fatos impositivos dos tributos auditados, que assume a condição de sujeito passivo solidário dos créditos tributários lançados, em consonância com o art. 124, I da Lei 5.172/1966.

Tal testificação resultou da análise conjunta de toda documentação disponibilizada durante o procedimento fiscal, tais como contratos de prestação de serviços, período e total do faturamento das pessoas jurídicas envolvidas, que se apresenta em total dissonância com a contratação de funcionários, exercendo atividades tipicamente bancárias, inclusive, em sua grande maioria, no interior de agências do contratante, sob a direção e controle de seus gerentes e com metas por eles estabelecidas.

Compilando informações obtidas de inúmeros processos trabalhistas movidos por empregados com domicílio em todo país, formalmente contratados pelo sujeito passivo e demais pessoas jurídicas, em sua esmagadora maioria pleiteando reconhecimento de vínculo com o tomador dos serviços, Banco Santander, bem como diferenças salariais e direitos resultantes da categoria de bancário, foi possível se determinar o modus operandi do sujeito passivo e do contratante exclusivo, nº tocante à intermediação ilícita de contratação de mão-de-obra e sonegação de tributos previdenciários e fazendários.

Ainda nesse diapasão, foram efetivadas oitivas de ex-funcionários das pessoas jurídicas contratadas, tendo como resultado a obtenção de depoimentos que ratificam e reforçam as conclusões retro mencionadas, tanto no que diz respeito à existência de uma única empresa, assim como do elevado grau de envolvimento do Banco contratante nas atividades laborais por eles desenvolvidas, estendendo-se, inclusive, ao pagamento de parte das verbas trabalhistas, tais como bônus, ajuda de custo e vale transporte.

Considerando a comprovação de que os valores faturados pelas contratadas e constantes das notas fiscais emitidas incluíam, além de comissões, as verbas trabalhistas retro citadas, restava confirmar, de forma inequívoca, a efetivação de tais pagamentos nos exatos valores faturados pelas pessoas jurídicas, estabelecendo-se, assim, uma nítida correlação entre a forma de remuneração pelos serviços prestados, contratualmente prevista, com os valores desembolsados pelo tomador à título de “pagamento a fornecedores”, como contraprestação pelos serviços prestados.

Isto posto, passamos a detalhar os procedimentos utilizados pela auditoria para embasar e corroborar tais constatações, bem como os critérios adotados com o intuito de se identificar, de forma concreta e indubitável, o sujeito passivo principal(contribuinte) e o responsável solidário dos créditos tributários lançados em decorrência da presente ação fiscal, sempre tomando por base as especificidades da prestação de serviços, o artifício doloso de utilização de empresas interpostas para registro formal de empregados, da natureza dos serviços contratados ligados à atividade-fim do contratante exclusivo – Banco Santander.

Irregularidades detectadas nos Contratos de Prestação de Serviços e pagamentos efetuados pelo tomador –

Da análise meticulosa dos contratos de prestação de serviços avençados e respostas das empresas prestadoras e do Banco contratante aos diversos questionamentos contidos em intimações no curso do procedimento fiscal, foi possível detectar irregularidades e incongruências, dentre as quais destacamos:

a) Informações conflitantes prestadoras/tomador acerca da existência de contrato de prestação de serviços: as pessoas jurídicas GG Ramos e Ramos Negócios apresentaram contratos de prestação de serviços de correspondente bancário, relacionados à prospecção de propostas de empréstimo com consignação em folha de pagamento, datados de 19/11/2012, que, no entanto, não foram confirmados pelo contratante Banco Santander.

Além dos mencionados contratos não confirmados pelo contratante, a GG Ramos apresenta outro contrato firmado em 01/04/2014, desta feita referente à obtenção de propostas de empréstimos/financiamentos imobiliários, em caráter de exclusividade.

Em relação ao aludido instrumento, o Banco contratante somente acusou a existência quando intimado a fazê-lo, ocasião em que também informou que já havia efetivado o distrato correspondente, em 04/08/2015.

Do mesmo modo, não obstante a pessoa jurídica Somar, em atendimento à intimação, tenha afirmado não possuir contratos firmados com o Banco Santander, tal assertiva não foi ratificada pelo Banco, que atendendo à intimação enviou 03(três) contratos firmados com a prestadora, em 11/01/2010, 30/03/2010 e 30/06/2011.

b) Logradouro da contratada distinto nos contratos de prestação de serviços: nos dois contratos firmados com o sujeito passivo Ramos Sol. Financeiras, em 30/03/2010 e 30/06/2011, o endereço constante para a contratada “Rua Feiez Guattaz, n.º 721 – Centro – CEP: 15.055-220- São José do Rio Preto”, cuja grafia correta é Faiez Gattaz e o bairro Jd. Nazareth, é totalmente divergente do registrado em suas alterações contratuais, as quais apontam que a empresa estaria estabelecida à época em Paranaíba/MS, à Av. Cel. Gustavo Rodrigues da Silva, n.º 2323. (...)e) Valores de faturamento das contratadas discrepantes da massa salarial por elas declarada: os valores pagos pelo Banco Santander às pessoas jurídicas prestadoras de serviços não guardam qualquer relação com os períodos de vigência dos contratos de prestação de serviços com elas avençados, tampouco com a quantidade de empregados por elas contratados e declarados em suas GFIP's para a consecução de tais serviços, conforme detalhado no item 6.

Nesse particular, convém lembrar que dos contratos de prestação de serviços apresentados pelas contratadas, vigendo nos anos-calendários de 2011 e 2012, o Banco contratante somente ratificou a existência dos firmados com:

- o sujeito passivo Ramos Sol. Financeiras (então Ramos & Silva Ltda ME) em 30/03/2010 e 30/06/2011, este último por prazo indeterminado;

- a interposta Somar Sol. Financeiras – em 11/01/2010, 30/03/2010 e 30/06/2011, todos por prazo indeterminado.

Ainda de acordo com os esclarecimentos e documentos enviados pelo Banco contratante em atendimento às intimações fiscais, as demais pessoas jurídicas Ramos Negócios e GG Ramos somente firmaram o primeiro contrato de prestação de serviços com o Banco em 28/06/2013, apesar de terem emitido a primeira nota fiscal de serviços em 02/2013.

Todavia, é fato inconteste que a contratação de empregados para atuarem na finalidade prevista nos contratos vigentes em 2011 e 2012, ocorria pelas quatro pessoas jurídicas, sendo que somente havia contrato firmado com a Ramos Sol. Financeiras e a Somar.

Em outras palavras, examinando as declarações em GFIP das pessoas jurídicas Ramos Negócios e GG Ramos em 2011 e 2012, constata-se que mesmo na ausência de contrato firmado com o tomador, já registravam um número expressivo de empregados com CBO's – Código Brasileiro de Ocupação 2532 – Profissionais de comercialização e consultoria de serviços bancários e 66.193-02 – Correspondentes de instituições financeiras, pelo menos desde 01/2011 e 01/2012, respectivamente.

Saliente-se que a Ramos Negócios apresentou e declarou em suas GFIP's opção pelo Simples de 01/2011 a 12/2013 e a GG Ramos de 01/2012 a 07/2015, sendo que em 2012 de forma indevida, pois embora tenha declarado tal opção, na realidade a formalizou somente em 2013.

No que tange à Somar Sol. Financeiras, cujo primeiro nome resulta da grafia invertida de "Ramos", merece especial destaque a situação incongruente e conflitante descrita no item 6, no que se refere ao ínfimo faturamento da pessoa jurídica, em frontal desacordo com a quantidade expressiva de empregados contratados para atuarem na prestação de serviços relacionados a operações de empréstimo com consignação em folha de pagamento, consoante previsto nos três contratos avençados com o Banco Santander.

No quadro demonstrativo, a seguir, passamos a discriminar a quantidade de segurados empregados contratados (Quantidade S.E), remuneração paga (Remuneração Seg. Empregados) e receita bruta irrisória auferida pela Somar, nos anos-calendários de 2011 e 2012.

Importantíssimo ainda destacar que nos ano-calendário subsequentes, 2013, 2014 e 2015, a quantidade expressiva de empregados contratados se manteve, sendo que durante todo ano-calendário de 2013 a empresa faturou somente R\$ 940,80 e em 2014 e 2015 simplesmente não faturou.

Registre-se que "coincidentemente" nos anos-calendário 2014 e 2015, em que não houve faturamento, a pessoa jurídica foi optante pelo SIMPLES até 08/2015, entregando DEFIS – Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais, relativa ao ano-calendário de 2014, totalmente zerada.

Ou seja, declarou em DEFIS que durante o ano-calendário em apreço não efetuou “qualquer atividade operacional, não operacional, financeira ou patrimonial”²³ e nas GFIP(s) do mesmo exercício, declarou um total de massa salarial, referente empregados contratados, da ordem de R\$3.257.332,35.

(...)Tendo em vista que consta nos contratos firmados com o Banco Santander que a remuneração ou valores a serem pagos seriam calculados sobre todos os contratos de empréstimos consignados efetivamente formalizados e aprovados pelo contratante, deduz-se que o mesmo certamente tinha conhecimento do funcionário que o formalizou, emitindo inclusive uma fatura correspondente para a contratada, contendo todos os detalhes das propostas de contratos aprovadas.

Carece de credibilidade, portanto, o fato de que o tomador ignore a origem da contratação dos funcionários que lhe prestam serviços, não estabelecendo a devida correlação do funcionário que obteve uma proposta de contrato a ser analisada por ele, com a empresa responsável pela sua admissão e a quem deve efetuar o pagamento correspondente.

Reforça mais ainda essa conclusão o fato de que o Banco figura como reclamado, juntamente com as pessoas jurídicas contratadas, em número expressivo de processos trabalhistas, aforados nos Tribunais Regionais do Trabalho de diversas localidades do país.

Origem e Base de Cálculo dos pagamentos desvinculados de notas fiscais

As empresas contratadas e o contratante exclusivo foram reiteradamente instados a esclarecer os parâmetros e discriminativos de cálculo adotados na determinação dos valores devidos e pagos pela contratante em contrapartida aos serviços prestados, de forma a se estabelecer uma nítida correlação de tais valores com as regras de pagamento de remuneração estipuladas nos contratos de prestação de serviços, juntando documentação hábil e idônea para comprovação de tais cálculos.

Em atendimento às intimações, foram disponibilizados alguns relatórios gerados pelo Banco (faturas), à título de amostragem, que teriam servido de base de cálculo das comissões/faturamento, que, no entanto, se restringiam a discriminar os valores de comissão devidos por contrato aprovado pelo Banco, deixando de estabelecer a devida correlação com o total mensal faturado pelas empresas. (...)Não obstante os argumentos expendidos pela prestadora, cumpre aqui relembrar que em todos os contratos de prestação de serviço avençados, há previsão expressa de liberação das verbas de remuneração (comissões) sempre vinculada à emissão do documento fiscal respectivo (notas fiscais), o que nos leva à única conclusão viável de que os valores de transferências bancárias efetivadas pelo Banco contratante, não vinculadas às notas fiscais, são de fato valores de remuneração, à título de bônus e prêmios por metas alcançadas, porém direcionados aos funcionários formalmente contratados pelo sujeito passivo e demais pessoas jurídicas envolvidas, para desempenharem funções ligadas à atividade-fim do contratante.

As pessoas jurídicas contratadas, neste caso, atuam apenas como meras repassadoras de tais valores de remuneração, transferindo-os, em primeiro plano, para conta do sujeito passivo, Ramos Sol. Financeiras, que, por sua vez, os repassa para as contas individuais de cada empregado.

Corroborar tal constatação a existência nos extratos de inúmeros valores transferidos pelo Banco contratante às contas das contratadas, no decorrer do mês, à título de “Pagamento a fornecedores”, em frontal desacordo com a sua informação de que as bases de cálculo dos pagamentos seriam os “fechamentos mensais de produção”. (...)

Serviços contratados relacionados à atividade-fim do tomador:

Os contratos sob análise versam sobre a contratação de serviços relacionados a operações de empréstimos consignados, consistentes na recepção e encaminhamento de pedidos de empréstimos/financiamentos, recepção e encaminhamento de documentos para cadastro, análise de crédito e de cadastro, além de outras atividades relacionadas à concessão de empréstimos/financiamentos, inclusive processamento de dados das operações pactuadas.

Os serviços contratados referem-se às atividades de correspondente bancário no país, sendo os contratos embasados em Resoluções do Conselho Monetário Nacional, editadas pelo Banco Central do Brasil (Resoluções CMN n.º 3.110, de 31/07/2003, n.º 3.156, de 17/12/2003, 3.954, de 24/02/2011, 3.959, de 31/03/2011 e 4.035, de 30/11/2011).

Importante ressaltar que tais Resoluções do Banco Central, que autorizam e regulam a contratação de correspondentes bancários, tem efeitos restritos à relação empresarial, não constituindo fato impeditivo ao reconhecimento de direitos trabalhistas e demais normas de ordem pública aplicáveis aos bancários em geral.

Isto porque a competência para legislar sobre Direito do Trabalho é exclusiva da União (artigo 22, I da CF), o que autoriza a conclusão de que a questão envolvendo a intermediação fraudulenta de mão-de-obra está fora da alçada do Bacen, como órgão regulador da atividade bancária.

É inegável que tais atividades decorrem nitidamente de um desdobramento da cadeia produtiva do Banco contratante, eis que a concessão de empréstimo consignado e suas atividades correlatas integram e compõem a cadeia produtiva do conglomerado econômico-financeiro, tratando-se, evidentemente, de atividade-fim. (...)Do exposto, depreende-se que os funcionários contratados pelas prestadoras para atuarem em funções inerentes à atividade-fim do banco contratante, mesmo que não estejam recebendo ordens diretas do banco contratante, que passa a ordenar apenas a produção (estabelecimento de metas), obrigatoriamente se sujeitam às suas regras laborais, visto estarem inseridos em sua dinâmica organizacional, fato este que exsurge da simples leitura das

cláusulas contratuais dos contratos de prestação de serviços firmados, em especial às inseridas nos itens “Obrigações e responsabilidades da contratada”.

Dos subsídios obtidos de sentenças exaradas em processos trabalhistas

Trata-se de uma fonte imprescindível de informações concretas e esclarecimentos, embasados em petições e sentenças exaradas pela Justiça do Trabalho, decorrentes de ações trabalhistas movidas por empregados em face às pessoas jurídicas prestadoras com as quais mantiveram vínculos formais, sendo que o Banco Santander também figura como reclamado na grande maioria das ações impetradas, mediante o pleito de reconhecimento de vínculo empregatício direto com o tomador dos serviços.

Nessa esteira, em consulta aos sites dos Tribunais Regionais do Trabalho – TRT, foi possível obter certidões em nome das quatro pessoas jurídicas envolvidas, que atestam a existência de várias ações trabalhistas em todo território nacional; (...)Tais averiguações e conclusões, embasadas em vasto conjunto probatório constantes dos autos dos processos trabalhistas, vem ao encontro de todas as constatações aqui relatadas, em especial no tocante ao elevado grau de ingerência e interesse do Banco contratante na contratação de mão-de-obra diretamente ligada à sua atividade-fim, por intermédio das empresas auditadas.

Das oitivas de ex-funcionários das prestadoras

Ainda com o intuito de obter maiores esclarecimentos e elementos probantes da forma de atuação e grau de envolvimento das pessoas jurídicas contratadas entre si e com o tomador de serviços – Banco Santander, foram abertos procedimentos de diligência junto a ex-funcionários de cada uma delas, esclarecendo que a escolha se deu de forma aleatória, recaindo sobre funcionários já desligados pelo fato de não se encontrarem mais sob o jugo do empregador.

Deste modo, foram feitas as seguintes indagações aos declarantes selecionados: 1)Em que local foi feita a entrevista para admissão na empresa. Se na ocasião ficou esclarecido qual(is) a(s) função(ões) a ser(em) exercidas no exercício da atividade laboral; 2) Qual o(s) local(is) da efetiva prestação de serviços, em que período trabalhou para a empresa e quais as atividades efetivamente exercidas, horários de trabalho, controles internos de entrada e saída; 3) Quem estabelecia as metas de trabalho e de que maneira eram avaliadas; de que forma eram feitos os pagamentos e quais as rubricas e valores percebidos durante a prestação do serviço; 4) Se nº desempenho de suas atividades laborais eram supervisionados e recebiam ordens e diretrizes de trabalho de funcionários da empresa ou do Banco e 5) Outros esclarecimentos ou informações pertinentes aos serviços por eles prestados que desejassem pontuar.

Das respostas aos questionamentos mencionados, foram extraídas as seguintes informações e esclarecimentos, devidamente registrados em Termos de Declaração individuais 26, dos quais pontuamos: (...)Lea Cristina Felipini Manoel – CPF: 335.694.388-05 Assevera que a entrevista admissional se deu na Agência do

Banco Santander, situada na R. Bernardino, esquina com a Rua Voluntários; foi contratada para a função de prospecção de propostas de crédito consignado, pela empresa Ramos Negócios (Paranaíba); que sabia se tratar de uma empresa terceirizada, no entanto “ficava claro que o funcionário estaria prestando trabalho para o Banco, dentro de suas agências”.

Que exerceu suas atividades no período de 01/04/2013 a 08/2014, aproximadamente 1 ano e 04 meses; no início da prestação de serviços, trabalhava na agência 0013 – Av. Alberto Andaló, do Banco Santander, sendo inclusive disponibilizada uma mesa nº local para o desempenho de suas atividades; mas que também prestava serviços em outras agências do Banco, ou seja, em Mirassolândia e nas agências da Bernardino e Faria Lima.

Foi contratada como promotora de vendas de crédito consignado, mas também prestava serviços gerais típicos de bancário, tais como prospecção de clientes para aquisição de seguros, cartões de crédito, abertura de contas-correntes, etc... Para tanto, possuía senha própria de acesso aos sistemas do Banco, dependendo da atividade era disponibilizada uma senha específica para execução da mesma.

As metas de trabalho eram estabelecidas pelo supervisor da Ramos, no tocante às atividades de prospecção de propostas de crédito consignado; porém, em relação às demais atividades, também tipicamente bancárias, era fiscalizada e supervisionada pelo gerente do Banco, que inclusive cobrava incremento na produção e venda dos demais produtos do Banco.

Os pagamentos eram efetuados através de crédito em conta, sendo compostos por salário fixo, ajuda de custo do Banco e comissões. Que havia também premiações, que ora eram concedidas pela empresa Ramos, ora pelo Banco.

Que os funcionários eram contratados pela Ramos sempre com a expectativa e promessa de futura contratação pelo Banco. Inclusive na entrevista de contratação, feita por funcionários do Banco Santander, estes deixavam claro que existia grande possibilidade de futura contratação pelo Banco, dependendo somente do desempenho do empregado no exercício de suas funções dentro do Banco.

Por fim, informa que trabalhou nas agências um período, mas que depois de um certo tempo os funcionários terceirizados foram proibidos de trabalhar no local, mas que mesmo assim ainda trabalhavam algum tempo no ambiente das agências, mas de forma discreta e isolada dos demais.

Acrescenta, ainda, que os demais funcionários da Ramos também laboravam nas mesmas condições por ela descritas. (...)

DA SUJEIÇÃO PASSIVA TRIBUTÁRIA

Uma vez definido o sujeito passivo principal, como sendo a empresa Ramos Sol.

Financeiras, resta o enquadramento do contratante Banco Santander na condição de sujeito passivo solidário, com fulcro no item I do art. 124, do CTN – Código Tributário Nacional, a seguir transcrito:

“Art. 124 . São solidariamente obrigadas:

- I- as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal (grifo nosso)
- II- Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.”

O interesse comum do Banco contratante nos fatos impositivos da obrigação principal, quais sejam, utilizar-se de serviços remunerados para a consecução de seus objetivos e receita auferida não declarada, encontra-se fartamente demonstrado e caracterizado nos itens anteriores, tanto no que tange ao pagamento de parcelas remuneratórias conjuntamente com o sujeito passivo principal, quanto na omissão de receitas detectada, vez que restou patente a efetiva transferência pelo Banco de valores às contratadas, à título de “pagamentos a fornecedores”, sem que fosse estabelecida a devida correspondência de tais valores com os documentos fiscais(notas fiscais) emitidos pelas contratadas.

Frise-se que o Banco contratante e prestadoras, mesmo após sucessivas e reiteradas intimações, não lograram comprovar a origem de todos os pagamentos efetuados e a vinculação dos mesmos às notas fiscais emitidas pelas contratadas, com a clara intenção de acobertar a existência de pagamentos de remuneração mascarados sob o título de “comissões”, sendo tal fato consignado expressamente no histórico de algumas notas emitidas pelo sujeito passivo.

Assim procedendo, não só endossou como concorreu para que o esquema de simulação engendrado pela empresa Ramos Sol. Financeiras fosse instituído e lograsse êxito, traduzido pela falta de correspondência entre o negócio que as partes realmente estavam praticando e aquele que elas formalizavam.

É que, agindo em desconformidade com as regras contidas nos contratos de prestação de serviços avançados com as contratadas (item “Obrigações do Contratante”), mediante a não exigência de vinculação de todos os pagamentos à emissão de notas fiscais, o contratante deu margem à vultosa omissão de receitas constatada em 2011 e 2012, assim como omitindo-se em fiscalizar a correspondência entre o vínculo formal dos empregados que lhe prestaram serviços e os pagamentos de remuneração às empresas com as quais esse vínculo era estabelecido, viabilizou a distribuição de tais receitas entre o sujeito passivo principal e demais pessoas jurídicas interpostas.

Embora comumente os interesses de contratantes e contratados sejam contrapostos e como consequência disciplinados por contrato, na situação atípica aqui fartamente descrita e robustamente comprovada, vislumbra-se o interesse comum e o implícito consentimento do tomador de serviços/contratante Banco

Santander na manutenção do esquema evasivo de sonegação de tributos imposto pelo sujeito passivo principal.

(...)Com efeito, restando evidenciado o procedimento fraudulento em que contratante e contratada nitidamente se mancomunaram e se beneficiaram da ilicitude praticada, atuando conjuntamente no mesmo lado da relação jurídico-tributária, configura-se o interesse comum e estabelece-se o elo jurídico que dá fundamento à solidariedade invocada.

Inconformado, o responsável solidário, consoante já mencionado, impugnou a exigência (fls. 4271/4319), sendo acatada a sua não responsabilização quanto ao crédito tributário em comento, mediante a prolação do Acórdão nº 102-004.284, j. 21/06/2023 (fls. 10782/10816), cuja ementa a seguir transcrevo:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/01/2011 a 31/08/2015

PROCEDIMENTO FISCAL. REQUISITOS. VALIDADE.

São válidos os atos administrativos praticados em observância aos requisitos previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal.

DILIGÊNCIA. INDEFERIMENTO.

Prescindível a realização de diligência em face da existência, nos autos, de elementos suficientes para o exame da matéria em litígio.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ARTIGO 124, INC. I, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - CTN. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE INTERESSE COMUM.

A imputação de responsabilidade solidária com fulcro no artigo 124, inciso I, do Código Tributário Nacional - CTN, depende da prova de interesse comum de natureza jurídica em relação aos fatos geradores.

Como a exoneração então promovida foi superior ao limite de alçada, foi interposto o recurso de ofício, ora sob apreciação.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Ronnie Soares Anderson**, Relator

Conforme relatado, foi exonerado crédito tributário, relativamente ao impugnante, em montante superior ao limite de R\$ 15.000.000,00 estabelecido pela Portaria MF nº 2, de

17/01/2023, devendo ser, portanto, conhecido o recurso de ofício, interposto com amparo no art. 34, I, do Decreto 70.235/72.

Necessário registrar que o crédito tributário se encontra definitivamente constituído em relação ao sujeito passivo principal Ramos & Silva Soluções Financeiras LTDA e ao responsável solidário Oly José de Moraes Ramos, em virtude da apresentação de pedido de desistência do recurso para adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária instituído pela Medida Provisória nº 783/2017 (fl. 10730).

Pois bem, tem-se que na decisão vergastada, foram rejeitadas a arguição de nulidade e o pedido de perícia, bem como as arguições de inconstitucionalidade, ilegalidade e vinculação do julgamento a decisões administrativas. Quanto ao mérito, abordado na sequência do voto condutor, tenho que foi adequada e muito bem fundamentada, pela recorrida, a exoneração do vínculo de responsabilidade pelo crédito tributário objeto dos autos, no que se refere à contribuinte impugnante.

Assim sendo, e tendo em vista o permissivo normativo contido no art. 114, § 12, I, do RICARF, declaro minha concordância com os termos do acórdão *a quo*, os quais passo a transcrever, de modo a integrar a presente fundamentação:

Da responsabilidade solidária

O ponto principal da impugnação recai sobre a inclusão do interessado no pólo passivo da obrigação tributária, com base no art. 124, inc. I, do CTN.

A defesa argumenta que o procedimento fiscal não teria comprovado o interesse comum na situação constituinte dos fatos geradores que deram origem aos lançamentos, argumentando, inclusive, que, se fossem comprovados os fatos apontados pela Autoridade lançadora, o impugnante deveria ter sido autuado como sujeito passivo principal, e não como responsável solidário.

Neste aspecto, assiste razão ao reclamante, tendo em vista que a Fiscalização demonstrou amplamente a participação das empresas Ramos & Silva Soluções Financeiras LTDA, G G da Silva Ramos LTDA ME, Ramos & Silva Soluções em Finanças e Negócios LTDA ME e Somar Soluções Financeiras LTDA, no sentido de atuarem como uma única empresa, sob mesma administração de fato, com objetivo de usufruírem indevidamente do sistema de tributação simplificado e favorecido conhecido como Simples Nacional.

Entretanto, conforme exposto a seguir, não foram trazidas aos autos evidências suficientes para comprovar a existência de interesse comum do Banco Santander nas práticas irregulares apontadas pela Fiscalização.

A sujeição passiva decorrente de responsabilidade tributária encontra-se prevista pelo CTN, em seu art. 124, inc. I:

Art. 124. São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

De acordo com o Parecer Normativo Cosit/RFB nº 04/2018, que possui efeito vinculante no âmbito da RFB, a caracterização do interesse comum demanda provas de que a pessoa a ser responsabilizada tenha vínculo com o ato e com a pessoa do contribuinte, devendo-se comprovar o nexo causal em sua participação consciente, comissiva ou omissiva, na configuração do ato ilícito com o resultado prejudicial ao Fisco dele advindo.

O mesmo ato normativo elenca alguns casos que caracterizam o interesse comum em tela:

São atos ilícitos que ensejam a responsabilidade solidária: (i) abuso da personalidade jurídica em que se desrespeita a autonomia patrimonial e operacional das pessoas jurídicas mediante direção única ("grupo econômico irregular"); (ii) evasão e simulação e demais atos deles decorrentes; (iii) abuso de personalidade jurídica pela sua utilização para operações realizadas com o intuito de acarretar a supressão ou a redução de tributos mediante manipulação artificial do fato gerador (planejamento tributário abusivo).

O grupo econômico irregular decorre da unidade de direção e de operação das atividades empresariais de mais de uma pessoa jurídica, o que demonstra a artificialidade da separação jurídica de personalidade; esse grupo irregular realiza indiretamente o fato gerador dos respectivos tributos e, portanto, seus integrantes possuem interesse comum para serem responsabilizados.

Contudo, não é a caracterização em si do grupo econômico que enseja a responsabilização solidária, mas sim o abuso da personalidade jurídica.

Os atos de evasão e simulação que acarretam sanção, não só na esfera administrativa (como multas), mas também na penal, são passíveis de responsabilização solidária, notadamente quando configuram crimes.

No presente caso, a existência de grupo econômico irregular, caracterizado através da unidade de direção e de operação das atividades empresariais de mais de uma pessoa jurídica, com o objetivo de reduzir ou suprimir tributo, é devidamente comprovada em relação às empresas Ramos & Silva Soluções Financeiras LTDA, G G da Silva Ramos LTDA ME, Ramos & Silva Soluções em Finanças e Negócios LTDA ME e Somar Soluções Financeiras LTDA, mas não alcança o impugnante, uma vez que não se vislumbra qualquer participação sua na prática de atos ilícitos, nem tampouco a obtenção de qualquer vantagem econômica deles decorrentes.

De acordo com o relatório fiscal, o interesse comum do impugnante seria derivado de fatos como: irregularidades detectadas nos contratos de prestação de serviços e pagamentos efetuados pelo tomador; origem e base de cálculo dos pagamentos desvinculados de notas fiscais; serviços contratados relacionados à

atividade-fim do tomador; sentenças exaradas em processos trabalhistas, além de oitivas de ex-funcionários das prestadoras.

Em relação aos contratos de prestação de serviços, verifica-se que, em sede de impugnação, foram apresentados todos os contratos firmados, não podendo ser aceitos como prova de interesse comum do impugnante eventuais inconsistências nos endereços informados nos contratos firmados com as empresas contratadas, nem tampouco a quantidade de empregados de cada estabelecimento, que, no acertado entendimento da Autoridade lançadora, estaria em descompasso com o volume de notas fiscais emitidas.

Quanto aos pagamentos efetuados às empresas fiscalizadas, o Banco Santander esclarece que a remuneração pelos serviços prestados era feita da seguinte forma:

(...) os contratos dessa natureza são da modalidade e adesão, engessado, sendo a remuneração paga em duas sistemáticas: (t) base fixa, paga imediatamente após ao registro do contrato em sistema (D+2) - i.e. há um fluxo praticamente diário de pagamentos - e (ii) base variável, paga no 15º dia do mês subsequente e composta por três variantes.

A remuneração fixa é devida por ocasião do fechamento do contrato de consignado e varia de acordo com o valor contratado. A variável, por sua vez, tem três variantes (parcela fixa, parcela variável e por campanha) e é paga de acordo com o alcance da meta de vendas, sendo calculada com base na natureza da consignação - INSS, público ou privado - e faixa do valor contratado. Tudo isso foi devidamente esclarecido e comprovado à d. Fiscalização na resposta à Intimação nº (fls. 1548-1621 do processo22)

O impugnante manifesta-se, ainda, em relação às diferenças apontadas entre os pagamentos e as notas fiscais de prestação de serviços:

O ponto de partida para esse raciocínio levou em consideração os extratos apresentados pelo Impugnante. A partir daí, a d. Autoridade Fiscal simplesmente elaborou uma tabela como se os todos os valores depositados representassem o efetivo faturamento das empresas autuadas - correspondentes bancários do Impugnante - arbitrando o lucro dos períodos de 2011 e 2012, inclusive.

Ao fazê-lo, no entanto, a d. Autoridade Fiscal não considerou os estornos de crédito nesse fluxo de operações. Com isso, identificou divergências entre os valores depositados em conta, conforme extratos) e as notas fiscais apresentadas pelas empresas autuadas. (fls. 1.633-3.323 do processo).

(...)Retome-se que a remuneração dos correspondentes se dá em bases fixa e variável, sendo a primeira paga imediatamente após o registro do contrato em sistema e a segunda no mês subsequente.

No primeiro caso, portanto, há um fluxo diário de diversos pagamentos. O segundo, por sua vez, é consolidado e efetuado no 15º dia corrido. A nota fiscal emitida no mês subsequente compreende as três variantes que compõem o valor da comissão variável.

No entanto, muitas vezes o contrato é registrado em sistema, mas o correspondente não apresenta a documentação formalizada completa (i.e. contrato assinado, comprovante de renda etc.) até o dia 30 de cada mês. Nesses casos, a comissão paga em base fixa é estornada ao Banco e, por conseguinte, não compõe o valor da nota fiscal emitida para o mês de referência.

Assim, é evidente que a desconsideração desse fato pela d. Autoridade Fiscal causou enorme distorção dos montantes envolvidos nas transações do Banco. Não obstante, não há dúvidas de que todo e qualquer pagamento prescinde da emissão de nota fiscal e que se considerados os débitos e créditos constantes nos extratos, a conta fecha!

Para derrubar tais acusações, o Impugnante envidou esforços para apresentar todas as notas fiscais emitidas pelas empresas Ramos Sol. Financeiras, GG Ramos, Ramos Negócios e Somar, fazendo-se o cruzamento com os montantes efetivamente pagos (i.e. creditamento em conta + estornos efetuados).

Assim, o Impugnante apresenta um compilado de notas fiscais correspondentes aos serviços prestados pelas empresas do Grupo Ramos&Silva (Doc. 05), sem prejuízo daquelas também apresentadas pelo devedor principal no curso da fiscalização.

E se já não bastassem tais documentos, no esforço de elucidar ainda mais o direito creditório, o Impugnante reforça a comprovação do quanto alegado pela apresentação da planilha anexa com o espelho do razão contábil em que tais valores foram escriturados, correlacionando os documentos fiscais, inclusive (Doc. não paginável 01).

Referido documento tem o condão de demonstrar a legitimidade dos valores informados, pois a própria legislação do Imposto sobre a Renda conferiu a tal documento a atribuição probatória (arts. 929 e 942 RIR/99).

Ainda, para comprovar que todos os lançamentos atuados foram escriturados de acordo com as notas fiscais emitidas, o Impugnante apresenta abaixo a correlação entre a contabilidade e a documentação fiscal de um período [Dez/2015] (Doc. 06 - a e b), como exemplo da metodologia aplicada para escrituração das comissões (fixa e variável) comprovando que inexistia qualquer irregularidade no relacionamento do Impugnante com o devedor principal. O inteiro teor dos cruzamentos é também apresentado em anexo (Doc. não paginável 02).

Verifica-se, portanto, que não há elementos suficientes para provar que o impugnante teria efetuado pagamentos referentes a verbas trabalhistas

destinadas a funcionários contratados pelas empresas prestadoras de serviço e, mesmo que houvesse, não seria o caso de incluir o impugnante como responsável solidário, mas sim como sujeito passivo principal, o que não se verifica nos autos em análise.

Além disso, afasta-se a hipótese de que os contratos firmados com as empresas do grupo seriam irregulares por serem relativos a serviços relacionados com as atividades-fim do Banco Santander, uma vez que tais acordos foram realizados com base em Resoluções do Conselho Monetário Nacional, editadas pelo Banco Central do Brasil, conforme relatado pela própria Autoridade lançadora:

Os serviços contratados referem-se às atividades de correspondente bancário no país, sendo os contratos embasados em Resoluções do Conselho Monetário Nacional, editadas pelo Banco Central do Brasil (Resoluções CMN n.º 3.110, de 31/07/2003, n.º 3.156, de 17/12/2003, 3.954, de 24/02/2011, 3.959, de 31/03/2011 e 4.035, de 30/11/2011).

Para fundamentar sua tese de que se trata de terceirização manifestamente ilegal, a Autoridade tributária alega que alguns empregados das autuadas exerciam suas atividades dentro de agências bancárias do Santander e que estes estariam subordinados à ingerência de funcionários do impugnante. Entretanto, o fato de os correspondentes bancários atuarem dentro das agências não caracteriza terceirização irregular, tratando-se, inclusive, de situação comum neste mercado e, em relação à subordinação dos terceirizados a gerentes do reclamante, apenas foram trazidos aos autos testemunhos de ex-funcionários das empresas contratadas, desacompanhados de qualquer documento comprobatório, tratando-se, portanto, de insuficiência de provas, principalmente porque o próprio relatório afirma não haver tal relação de subordinação (destaques acrescidos):

Do exposto, depreende-se que os funcionários contratados pelas prestadoras para atuarem em funções inerentes à atividade-fim do banco contratante, mesmo que não estejam recebendo ordens diretas do banco contratante, que passa a ordenar apenas a produção (estabelecimento de metas), obrigatoriamente se sujeitam às suas regras laborais, visto estarem inseridos em sua dinâmica organizacional, fato este que exsurge da simples leitura das cláusulas contratuais dos contratos de prestação de serviços firmados, em especial às inseridas nos itens “Obrigações e responsabilidades da contratada”.

Quanto às ações trabalhistas de funcionários das empresas contratadas nas quais o contratante figura como parte, esclareça-se que se trata de evidência hábil a robustecer a comprovação de eventual terceirização irregular, mas que, isoladamente, não pode ser aceita no presente caso, uma vez que tal infração não foi efetivamente comprovada e que, na Justiça do Trabalho, o tomador de serviço também é considerado responsável, ainda que subsidiário, pelos direitos dos empregados terceirizados.

Com base nos fatos acima analisados, afasta-se a responsabilidade solidária do impugnante prevista no art. 124, inc. I, do CTN, por falta de provas da existência de interesse comum nas situações constituintes dos fatos geradores que ensejaram os lançamentos ora combatidos.

Tendo em vista que o Banco Santander (Brasil) S/A deve ser excluído do pólo passivo da obrigação tributária e, conseqüentemente, não será mais responsável pela exigência do crédito tributário impugnado, os questionamentos a ele correspondentes não serão analisados neste acórdão. Ressaltando-se que, conforme relatado anteriormente, os lançamentos já foram objeto de exame através do Acórdão 01-033.908 - 5ª Turma da DRJ/BEL e, além disso, encontram-se definitivamente constituídos junto aos demais interessados, em virtude da desistência dos recursos interpostos para inclusão em parcelamento.

De fato, no caso em apreço não se verifica ter a fiscalização se desincumbido de seu dever de demonstrar a existência de interesse comum no fato gerador, no referente à responsável.

Há apontamentos indiciários de que a impugnante teria se beneficiado, indiretamente, da existência do grupo econômico irregular “Ramos & Silva”, mas são eles, como bem firmado e minuciado na objurgada, de todo insuficientes para a imputação da responsabilidade tal como levado a efeito pela autoridade fiscal.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso de ofício.

Assinado Digitalmente

Ronnie Soares Anderson